



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás com a Itaipu Binacional e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 136, de 2007	05
- Exposição de Motivos nº 33/2007, dos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia	05
- Ofício nº 134/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	09
- Nota Técnica nº 12/2007, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	35
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Giacombo (PR-PR)	37
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	43
- Ato do Presidente do Congresso nº 31, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	49

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 357, DE 2007

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS com a Itaipu Binacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Fica assegurada à Eletrobrás a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém na Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, 94% (noventa e quatro por cento) do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão permanecer inalteradas.

Art. 4º Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados pelas partes com fulcro nos arts. 1º e 2º desta Lei, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

Art. 5º A autorização prevista no art. 2º desta Lei fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a Eletrobrás em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União.

Art. 6º Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a Eletrobrás autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o caput deste artigo, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional.

§ 2º O valor a que se refere o § 1º deste artigo deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 1º e 2º desta Lei, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 357, DE 2007

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento celebrados com a Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Fica assegurada à ELETROBRÁS a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o caput.

Art. 2º Fica a União autorizada a negociar a retirada do fator anual de reajuste dos créditos que detém junto à Itaipu Binacional.

Parágrafo único. Fica assegurada à União a manutenção de, no mínimo, noventa e quatro por cento do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste a que se refere o caput.

Art. 3º As demais condições dos contratos e dos créditos de que tratam os arts. 1º e 2º deverão permanecer inalteradas.

Art. 4º Fica vedada a negociação dos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados pelas partes com fulcro nos arts. 1º e 2º, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

Art. 5º A autorização prevista no art. 2º fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a ELETROBRÁS em que esta empresa figure como responsável principal pelo repasse do fluxo de recebimentos decorrente da parcela do fator anual de reajuste a que tem direito a União.

Art. 6º Na forma da regulamentação do Poder Executivo, fica a ELETROBRÁS autorizada a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 1º e 2º, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia definirão, anualmente, por meio de portaria interministerial, o valor do diferencial a que se refere o caput, para efeito de cálculo da tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional.

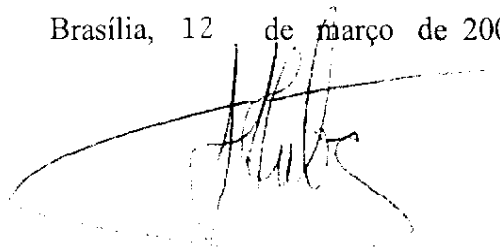
§ 2º O valor a que se refere o § 1º deve ser necessário e suficiente para manter o valor econômico dos saldos devedores e dos créditos citados nos arts. 1º e 2º, respeitado o percentual mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º.

Mensagem nº 136, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, que “Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de março de 2007.



E.M. Interministerial nº 33/MF/MME

Em 12 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a modificar as condições dos contratos de financiamento da Itaipu Binacional com esses entes.
2. Esta Medida Provisória estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que a ELETROBRÁS e a União, respectivamente, ficam autorizadas a renegociar seus créditos com Itaipu Binacional, mediante a retirada da cláusula que prevê o fator anual de reajuste.
3. A retirada do fator anual de reajuste dos contratos de dívida da Itaipu Binacional com a ELETROBRÁS e com o Tesouro Nacional visa a conferir maior transparência a respeito de como se dá o pagamento pela tarifa de energia produzida por Itaipu Binacional.
4. Cabe destacar que o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória proposta autoriza a União a manter a equivalência econômica de no mínimo 94% (noventa e quatro por cento) do valor relativo à incidência do fator anual de reajuste em seus créditos com Itaipu Binacional. No âmbito do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, temos que a medida não apresenta impactos no ano de 2007. Para 2008, utilizando-se uma estimativa de inflação norte-americana com base na média dos últimos dez anos, a no fluxo de pagamentos seria inferior a R\$ 3 milhões. Para 2009, com base no mesmo critério a redução seria inferior a R\$ 5,5 milhões. De outra forma, caso se confirme o viés de baixa, atualmente esperado para aquele índice, a redução para os dois exercícios subsequentes seria ainda menor, com grandes possibilidades de ser inexistente, caso não haja inflação, ou tenha um efeito positivo para a União, caso se verifique uma inflação negativa.

5. Com o intuito de evitar demandas futuras para a retirada do fator anual de reajuste das parcelas já pagas, bem como aumento na tarifa paga pelo consumidor brasileiro, estabeleceu-se, no art. 4º da Medida Provisória proposta, vedação à negociação dos valores correspondentes a esse fator que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados em decorrência dos arts. 1º e 2º, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

6. A minuta contempla autorização (art. 6º) para a ELETROBRÁS incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste citado nos arts. 1º e 2º, com vistas a manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Cabe ressaltar que esse repasse já acontece atualmente, de maneira implícita, na tarifa da Itaipu. A mudança autorizada por esse artigo, mantidas as condições atuais de contratação de potência pelo Brasil e pelo Paraguai, não representa alteração do valor pago pelo consumidor brasileiro da energia da Itaipu. Ou seja, não haverá qualquer diferença para o consumidor brasileiro decorrente dessa exclusão do fator anual de reajuste dos custos de financiamento da Itaipu para a tarifa de potência proveniente daquela empresa.

7. Por fim, deve-se observar que a presente medida, além de representar maior transparência à tarifa da Itaipu, visa a solucionar os reiterados pleitos dos representantes paraguaios, amplamente divulgados pela imprensa daquele país, que resultaram na assinatura de um Memorando de Entendimento, em 19 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“O Governo brasileiro assume o compromisso de tomar todas as medidas necessárias, em caráter de urgência, para suprimir o fator de ajuste dos contratos de financiamento nºs ECF-1627/97, ECF-1628/97, ECF-1480/97, celebrados entre Itaipu e ELETROBRÁS.”

8. A relevância da medida evidencia-se pelo atual contexto das relações do Brasil com seus parceiros do Mercosul. A urgência justifica-se em decorrência do tempo exigido para o trâmite operacional para que o novo valor da tarifa da Itaipu passe a vigorar a partir de 1º janeiro de 2008, uma vez que se faz necessária (i) a publicação do decreto de regulamentação; (ii) a celebração de novos contratos, (iii) a elaboração do orçamento para 2008, já com a nova metodologia de cálculo da tarifa da Itaipu; (iv) a aprovação pela diretoria da ANEEL da nova tarifa de repasse; e (v) a sua publicação em resolução da ANEEL.

9. Estas são as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinada por: Guido Mantega e Silas Rondeau
EM-RENEGOCIAÇÃO ELETROBRÁS(L2)

OF. nº 134/07/PS-GSE

Brasília, 09 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de MPv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 357, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 02.05.07, que "Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS com a Itaipu Binacional e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 357

Publicação no DO	13-3-2007
Designação da Comissão	14-3-2007 (SF)
Instalação da Comissão	15-3-2007
Emendas	até 19-3-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	13-3-2007 a 26-3-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-3-2007
Prazo na CD	de 27-3-2007 a 9-4-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	9-4-2007
Prazo no SF	10-4-2007 a 23-4-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	23-4-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	24-4-2007 a 26-4-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	27-4-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-5-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	10-7-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31, de 2007 – DOU (Seção I) de 3-5- 2007	

MPV Nº 357

Votação na Câmara dos Deputados	26-04-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS E EMENDAS	
Deputado Arnaldo Jardim	005
Deputado Carlos Alberto Leréia	011
Senador César Borges	004
Deputado Eduardo Amorim	015
Deputado Fernando Coruja	006, 007, 008, 009 e 010
Deputado Julio Redecker	012, 013 e 014
Deputado Onyx Lorenzoni	001, 003
Deputado Rogério Martins Lisboa	002

SSACM

Total de Emendas: 15

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 357
00001

data	Proposição Medida Provisória nº 357, de 2007
autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigos 1º e 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 6º da Medida Provisória 357, de 2007.

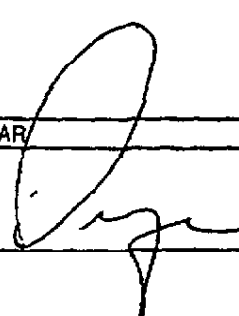
JUSTIFICATIVA

Ao eliminar o fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento que a Itaipu Binacional celebrou junto à Eletrobrás e ao Tesouro Nacional, altera-se um dos fatores de formação de preço da energia vendida pela geradora para a distribuidora. Isto efetivamente reduz o preço da energia vendida pela hidrelétrica – tanto para o Paraguai quanto para o Brasil. Aquele país termina por receber este benefício por parte do Brasil a partir da renúncia do Tesouro Nacional e da Eletrobrás em relação à correção monetária e seu respectivo fluxo financeiro.

Mas ao mesmo tempo em que a Eletrobrás comprará energia a um menor custo, o art. 6º propõe que este benefício não seja estendido ao consumidor brasileiro. Dar aos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia autorização para arbitrar um valor diferencial para *manter os fluxos de recebimentos*, é autorizar a criação, de forma disfarçada, de mais um imposto.

Desta forma, ao eliminar o artigo 6º, está se buscando não instituir nova forma de tributação – embutida na tarifa de energia elétrica – que recairá sobre o consumidor brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV - 357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data	Proposição Medida Provisória nº 357, de 2007
------	--

autor ROGERIO MARTINS LISBOA - PFL-RJ	Nº do protocolo
---	--

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigos 1º e 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

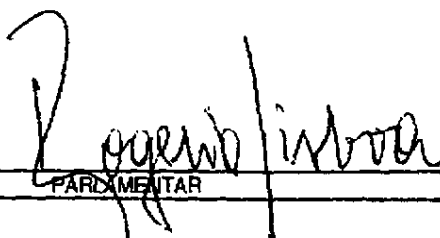
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória 357, de 2007:

“Art. 6º Fica a ELETROBRÁS impedida de incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional qualquer elemento que vise a compensar a perda tarifária decorrente da subtração do fator anual de reajuste.”

JUSTIFICATIVA

Ao se vedar o uso de um elemento que, ao ser incluído na tarifa, compense a eventual perda de recebimentos da ELETROBRÁS - no mercado interno -, objetiva-se impedir que o consumidor nacional seja onerado pelo fator de correção monetária que ora se propõe retirar da composição tarifária entre a Itaipu e a ELETROBRÁS.


 PARLAMENTAR

MPV - 357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 16/03/2007	proposição Medida Provisória nº 357/07
--------------------	---

autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 357, de 2007.

JUSTIFICATIVA

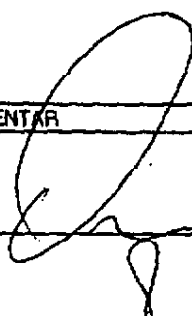
O artigo 2º autoriza a União a negociar a retirada do fator incidente sobre o montante que lhe é devido (US\$ 12 bilhões de recursos do Tesouro Nacional). Seu parágrafo único diz que a União renuncia a até 6% do valor que teria direito a receber pelo repasse deste fator para o preço de venda da Eletrobrás.

Renunciar ao recebimento da correção monetária desta dívida é renunciar a recursos que – em última instância – são provenientes dos impostos pagos pelos contribuintes brasileiros. Além deste aspecto, há que se considerar que, para a União, abrir mão da correção monetária não implica deixar de receber receitas futuras. O que efetivamente ocorre é a perda do poder de compra do montante principal, que deteriora o valor investido no passado.

Desta forma, a Medida Provisória, no referido artigo, autoriza o desperdício de recursos financeiros públicos, razão pela qual propomos a apresentação da presente emenda.

PARLAMENTAR

--



MPV 357

MPV - 357

EMENDA Nº - CM
(À MPV nº 357, de 2007)

00004

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º e os arts. 5º e 6º da MPV nº 357, de 2007, e dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada à assinatura de contrato entre a União e a Eletrobrás, em que o Tesouro Nacional figure como responsável pelo ressarcimento integral, à Eletrobrás, das perdas ocasionadas pela renúncia ao fator anual de reajuste de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 357/07 atende o compromisso firmado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o Presidente Nicanor Duarte Frutos, do Paraguai, em 19 de janeiro de 2007, por meio do *Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre Aspectos Técnicos e Financeiros Relacionados a Itaipu Binacional*.

No referido Memorando, o Brasil assume o compromisso – aparentemente sem qualquer contrapartida por parte do Paraguai – de retirar dos encargos financeiros relativos à dívida contraída por Itaipu o fator de ajuste anual, que corresponde à indexação da dívida à inflação americana.

A dívida de Itaipu, contraída majoritariamente junto ao Tesouro Nacional e à Eletrobrás, tem caráter de longo prazo. Para evitar a perda do valor real da dívida ao longo do tempo, foi introduzida cláusula de indexação à inflação. Se não houvesse essa proteção, certamente a taxa de juros aplicável teria sido superior à contratualmente pactuada.

Com a retirada do fator de ajuste anual, ganha o consumidor de energia elétrica no Paraguai, que terá energia mais barata. O mecanismo previsto na MPV prevê que o custo da redução da conta de energia no Paraguai seja integralmente cobrado do consumidor brasileiro – inclusive o consumidor de baixa renda e o setor produtivo. É evidente que energia mais

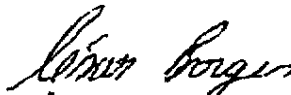
cara significa, para o setor produtivo, menor competitividade e menor capacidade de geração de empregos.

Ocorre que, assim como a Bolívia, o Paraguai descobriu a vulnerabilidade da política externa brasileira, que tem cedido, sem exigir contrapartidas, às reivindicações de governos estrangeiros. Na Bolívia, o governo brasileiro admitiu, passivamente, que a Petrobras – empresa brasileira de capital misto – sofresse graves prejuízos. Agora, a mira do Governo Lula se volta para o consumidor de energia elétrica, que pagará pelos desacertos da política externa brasileira.

Ora, se o Governo Lula acredita, efetivamente, que a política externa deve ser conduzida dessa forma, que pelo menos assuma o ônus das concessões que faz; que não empurre os prejuízos causados aos acionistas minoritários ou aos consumidores de energia elétrica.

O objetivo desta emenda à MPV 357/07 é evitar que a injustiça sofrida pela Petrobras, vítima de uma política externa pusilânime, se estenda agora ao vulnerável conjunto dos consumidores de energia elétrica. Se o Planalto julga meritório agraciar países vizinhos com excessiva generosidade, que pelo menos absorva os prejuízos à conta do Tesouro Nacional, e não os repasse a terceiros.

Sala das Sessões,


CÉSAR BORGES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007.

00005

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 357, de 2007, cuja redação será a seguinte:

“Art. 6º Fica vedado o repasse, a qualquer título, dos valores decorrentes da retirada do fator anual de reajuste dos saldos devedores dos contratos de financiamento e dos créditos de que tratam os arts. 1º e 2º, para as empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como para o consumidor final.”

JUSTIFICATIVA

A construção da hidrelétrica de Itaipu demandou uma quantia muito elevada de recursos. Esses recursos foram tomados junto ao Estado brasileiro em forma de empréstimos à empresa Itaipu Binacional, empresa cujos controladores são os Estados brasileiro e paraguaio com a participação acionária de 50% de cada País.

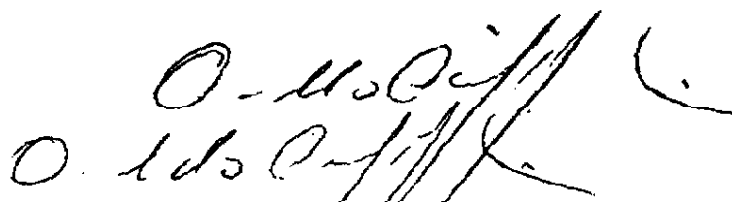
Como mecanismo para corrigir o valor pagamento do principal dessa dívida, bem como dos encargos dela decorrentes, foi instituído o fator anual de reajuste. Este fator anual de reajuste incide sobre os contratos de financiamento entre a Itaipu Binacional (devedora) e a ELETROBRAS (credora), bem como incide sobre os créditos que o Estado brasileiro detém junto à Itaipu Binacional. Contudo, se o Governo brasileiro abrir mão do

reajuste citado, terá que embutir na tarifa da energia gerada em Itaipu “o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 1º e 2º, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União”, conforme determina o art. 6º *caput* de MP 357/2007. Ou seja, haverá elevação de preços na energia de Itaipu.

A elevação de preços na energia gerada em Itaipu atingirá, mais violentamente, o lado brasileiro, haja vista que, em que pese a produção de energia ser dividida meio-a-meio entre Brasil e Paraguai, apenas 10% da parcela destinada ao Paraguai é utilizada por aquele País (fonte: Eletrobras). Já o restante, 90% da produção cujo o direito é paraguaio, retorna ao Brasil na forma de revenda às concessionárias e distribuidoras que aqui atuam. Portanto, depreende-se que os encargos financeiros decorrentes dos contratos de financiamento e dos créditos, cuja responsabilidade é do Brasil e do Paraguai, conjuntamente, será pago pelos consumidores brasileiros.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de março de 2007.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007.

00006

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 357, de 2007, o seguinte artigo:

“Art Fica a Eletrobrás autorizada a conceder, a título compensatório, desconto às distribuidoras de energia elétrica que isentarem do pagamento das tarifas de energia elétrica as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, desde que o atendimento seja direto ao público e de forma gratuita.”

JUSTIFICATIVA

A elevação de preços na energia gerada em Itaipu atingirá, mais violentamente, o lado brasileiro, haja vista que, em que pese a produção de energia ser dividida meio-a-meio entre Brasil e Paraguai, apenas 10% da parcela destinada ao Paraguai é utilizada por aquele País (fonte: Eletrobras). Já o restante, 90% da produção cujo o direito é paraguaio, retorna ao Brasil na forma de revenda às concessionárias e distribuidoras que aqui atuam. Portanto, depreende-se que os encargos financeiros decorrentes dos contratos de financiamento e dos créditos, cuja responsabilidade é do Brasil e do Paraguai, conjuntamente, será pago pelos consumidores brasileiros.

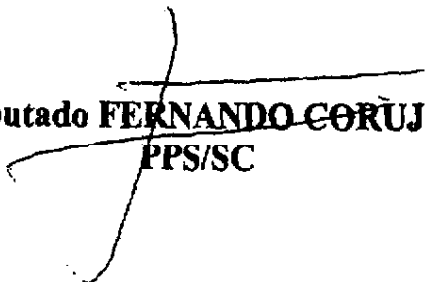
Então, como forma de compensação às entidades filantrópicas, propomos a presente emenda que visa desonerar os setores que prestam serviços comunitários e, assim, proporcionar um atendimento de melhor qualidade à população carente.

A título compensatório das perdas de receita em virtude das isenções concedidas pelas concessionárias prestadoras do serviço de abastecimento de energia elétrica aos consumidores citados no artigo em questão, é necessário que a Eletrobrás subsidie as concessionárias no mesmo montante que deixou de ser cobrado daqueles consumidores.

Tal medida se faz necessária, uma vez que é imperativo que as distribuidoras de energia elétrica mantenham seu fluxo de recebimento para que os contratos de concessão não se tornem inexecutáveis.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de março de 2007.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV - 357

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007.

00007

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 357, de 2007, o seguinte artigo:

“Art. Fica estendido aos consumidores de energia elétrica atendidos por redes de baixa tensão o uso das tarifas horo-sazonais já aplicáveis para os consumidores atendidos por redes de alta tensão.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação aos consumidores atendidos por redes de baixa tensão das tarifas mencionadas no *caput* serão estabelecidos em regulamentação a ser expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).”

JUSTIFICAÇÃO

Visando criar critério isonômicos para a cobrança de tarifas de energia elétrica, propomos a extensão, aos consumidores abastecidos por redes elétricas de baixa tensão, das tarifas horo-sazonais, isto é, tarifas diferenciadas, conforme horário de uso, já aplicadas para os grandes consumidores, atendidos por redes de alta tensão.

Com a adoção de tal providência, estar-se-á incentivando a população a praticar um consumo mais racional de energia elétrica, com menos desperdícios e menores concentrações nos horários de ponta.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de março de 2007.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007.

MPV - 357

00008

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 357, de 2007, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam os trabalhadores aposentados e os pensionistas segurados do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, que recebam mensalmente aposentadorias ou pensões de valor equivalente a até dois salários mínimos, isentos do pagamento de suas contas de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício previsto no *caput* deste artigo, os aposentados e pensionistas segurados do INSS deverão apresentar às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica os comprovantes de rendimentos, ou declaração equivalente, emitidos por esse órgão, para a devida inscrição em cadastro próprio para o registro de consumidores isentos de pagamento de contas de consumo.”

JUSTIFICAÇÃO

São notórias as dificuldades enfrentadas pela população de baixa renda de nosso país, especialmente para conseguirem pagar as despesas referentes a sua sobrevivência, dadas as ínfimas proporções de seus rendimentos mensais, atrelados que são a um Salário mínimo de valor cruelmente baixo.

Isso faz com que considerável parcela de nossa população seja exposta a uma situação de penúria e humilhação, vendo-se muitas vezes pressionada a optar entre a compra de víveres, ou mesmo de medicamentos para seu sustento diário, e o pagamento de contas de serviços indispensáveis, como por exemplo o fornecimento de água e energia elétrica.

Vale ressaltar que o fornecimento de energia elétrica é serviço necessário a todos os cidadãos de nosso país, mormente àqueles que tanto já contribuíram, com seu trabalho e esforço, para a construção de um país melhor para as futuras gerações de brasileiros e que hoje se vêem, eles próprios, necessitados de apoio e cuidados que lhes permitam viver com um mínimo de conforto e dignidade.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de março de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007.

00009

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 357, de 2007, o seguinte artigo:

“Art. .. A partir do mês subsequente à homologação de sua demissão, o trabalhador terá direito, por um prazo máximo de três (três) meses, a isenção do pagamento as contas de luz de sua residência.

§ 1º. O teto máximo para isenção das contas de luz, de que trata o *caput*, é de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

§ 2º. Para gozar do benefício desta isenção, o trabalhador terá que apresentar, mensalmente, na respectiva companhia responsável pelo fornecimento dos serviços de luz, a conta relativa ao consumo mensal, acrescida da carteira de trabalho e cópia da homologação de sua demissão.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser demitido, o trabalhador tem que arcar com compromissos financeiros previamente estabelecidos, além de ter que garantir o sustento de sua família. A maioria dos trabalhadores brasileiros recebe menos de dois salários mínimos, e, no ato de sua dispensa, recebe uma indenização irrisória que, certamente, não garante sua sobrevivência por um período de tempo necessário até que encontre novo emprego.

As contas aqui apresentadas são emitidas por serviços prestados por empresas concessionárias do Estado. Não se pode tratar do fornecimento de água e luz de forma meramente comercial, pois são serviços indispensáveis à sobrevivência humana nos dias de hoje. É justo que, uma vez impedido de trabalhar, seja garantido, por essas empresas, um período de isenção para que o trabalhador possa usar seu FGTS e sua indenização para arcar com outros compromissos imediatos, tais como o pagamento do aluguel, saúde e alimentação.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de março de 2007.

Deputado ~~FERNANDO CÔRUJA~~
PPS/SC



MPV - 357

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007.

00010

Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 357, de 2007, o seguinte artigo:

“Art Ficam as concessionárias de energia elétrica autorizadas a isentar do pagamento das tarifas as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, desde que o atendimento seja direto ao público e de forma gratuita.”

JUSTIFICATIVA

A elevação de preços na energia gerada em Itaipu atingirá, mais violentamente, o lado brasileiro, haja vista que, em que pese a produção de energia ser dividida meio-a-meio entre Brasil e Paraguai, apenas 10% da parcela destinada ao Paraguai é utilizada por aquele País (fonte: Eletrobras). Já o restante, 90% da produção cujo o direito é paraguaio, retorna ao Brasil na forma de revenda às concessionárias e distribuidoras que aqui atuam. Portanto, depreende-se que os encargos financeiros decorrentes dos contratos de financiamento e dos créditos, cuja responsabilidade é do Brasil e do Paraguai, conjuntamente, será pago pelos consumidores brasileiros.

Então, como forma de compensação às entidades filantrópicas, propomos a presente emenda que visa desonerar os setores que prestam serviços comunitários e, assim, proporcionar um atendimento de melhor qualidade à população carente.

Pelo exposto, solicito a aprovação da presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em de março de 2007.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV - 357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 19/03/2007		Proposição Medida Provisória nº 357/2007.		
Autor Dep. Carlos Alberto Leréia		nº do prontuário 415		
1 Supressiva	☐ 2. substitutiva	☐ 3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 357/2007

" O redutor aplicado aos créditos da CRC (Conta de Resultados a Compensar) conforme disposto no §5 do artigo 7º da Lei 8724 de 28 de outubro de 1993, aplicar-se-á somente depois de efetivadas as compensações autorizadas pela mencionada Lei , limitando-se a redução , ao montante do saldo credor que remanescer em favor do concessionário .O disposto neste artigo aplica-se às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União , Estados e Municípios ."

JUSTIFICATIVA

"A redação proposta no § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios, que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar — CRC — , em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional, de que nenhuma lei de aplicação imperativa a toda a Nação, resulte em exceções ou discriminações a qualquer Estado da Federação."

Assim sendo, a Emenda, objetiva acrescentar parágrafo complementar à Lei 8724 de 1993. "dispondo, que o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário", a fim de evitar a perpetuação de prejuízos significativos às concessionárias e aos consumidores de energia elétrica dos Estados de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas.



Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**

Data: 19/03/2007

Autor:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 357

00012

2 DATA 7/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 357, de 12 de março de 2007			
4 AUTOR Julio REDECKEN	5 N.º PRONTUÁRIO			
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
9 ☐	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 357, de 2007:

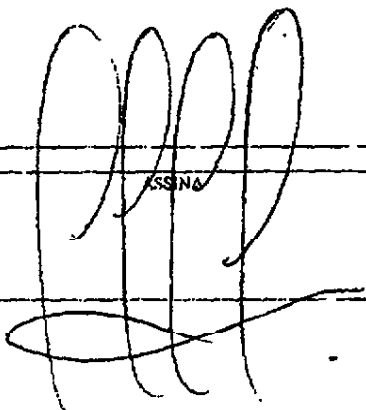
Art. Ao Tribunal de Contas da União caberá fiscalizar a distribuição dos recursos a que se refere o *caput*, inclusive o dos "royalties" devidos pela Itaipu Binacional do Brasil, pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, bem como a aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos órgãos da União contemplados com aquelas compensações financeiras, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

As compensações financeiras de que tratam as Leis n.ºs 7.990/89 e 8.001/90, devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e a órgãos da administração direta do Governo Federal, derivadas da exploração e aproveitamento econômico de recursos hídricos, inclusive na forma de "royalties" pagos pela Itaipu Binacional do Brasil, pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, e pela exploração do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural, envolvem recursos muito expressivos, cuja metodologia de cálculo e distribuição, bem como a sua aplicação, estão a exigir devido acompanhamento e controle por parte da sociedade.

O Tribunal de Contas, na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional, especialmente na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União aos demais Entes Federados, além dos próprios aplicados na esfera federal, como reza a Carta Política, não pode deixar de acompanhar e fiscalizar as fases do cálculo, distribuição e aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras acima identificadas, cuja natureza especial tem levado a interpretações equivocadas do papel que cabe ao TCU em relação à sua fiscalização, justamente pela falta de clareza da legislação vigente sobre a matéria.

Por esta razão, estamos oferecendo à apreciação desta Casa a presente iniciativa de lei, para a qual esperamos o apoio dos nobres Pares, com o propósito de tornar imperativa a fiscalização aludida, evitando assim que os recursos das compensações financeiras acima referidas possam ter a sua destinação assegurada em conformidade com a legislação que disciplina a matéria.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

ASSINADO

MPV - 357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

2 DATA 12/03/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 357, de 12 de março de 2007			
4 AUTOR JULIO REDECKEN	5 N.º PRONTUÁRIO			
6 1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 357, de 2007:

Art. Aplica-se à Itaipu Binacional do Brasil e a Alcantara Cyclon Space, as normas gerais de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos seus recursos, bem como o julgamento das contas de seus administradores.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa Itaipu Binacional do Brasil e Paraguai e Alcantara Cyclon Space, do Brasil e Ucrânia, por sua natureza jurídica, vale-se da aplicação de Norma Geral de Licitação, regulamento de natureza interna, nos seus procedimentos de aquisição de bens e serviços.

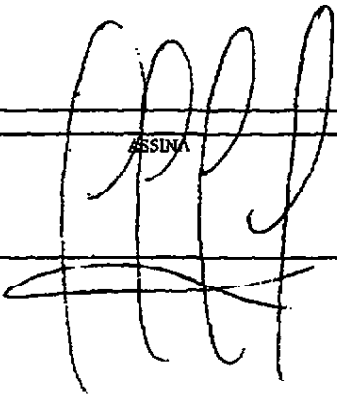
Entretanto, em virtude de sua sede nacional, à empresa deverá ser aplicada as normas e procedimentos previstos na legislação brasileira nas aquisições efetuadas em território nacional.

Essa matéria, inclusive, foi alvo de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 215.988 que determinou a observância da Lei de Licitações. De acordo com a decisão da Primeira Turma/STJ, a Itaipu, por ser empresa sediada em Brasília e Assunção, submete-se à lei brasileira que regula as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas e residentes no Brasil, nos termos do tratado que a instituiu e a Lei de Introdução ao Código Civil, "daí a incidência das normas pertinentes ao procedimento da licitação e aos contratos administrativos, constantes do Decreto-lei 2300/86, vigente à época da prestação dos serviços em discussão".

Faz-se necessário, também, que a fiscalização de seus atos de gestão ocorram pelo Tribunal de Contas da União, visto a falta de instrumento legal para fiscalizar a aplicação de recursos da referida empresa. Esta matéria foi alvo da decisão 279/1995 do Tribunal de Contas da União, encaminhada ao Presidente do Congresso Nacional, onde aquela Corte de Contas informa que a "fiscalização das contas nacionais da empresa Itaipu Binacional encontra-se prejudicada".

Assim, submeto a presente proposição para assegurar a transparência na gestão administrativa de todas as empresas em que haja participação de capital nacional na sua composição.

ASSINA



MPV - 357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

2 DATA 14/3/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 357, de 12 de março de 2007
4 AUTOR JULIO REDECKER	5 N.º PROTOCO
6 ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 357, de 2007:

Art. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão as atividades da Itaipu Binacional.

§ 1º. Os balanços semestrais serão emitidos e encaminhados à Câmara dos Deputados e Senado Federal, demonstrando a execução das atividades da Itaipu Binacional.

§ 2º. O Tribunal de Contas da União emitirá parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas sobre os balanços emitidos.

§ 3º. Os relatórios apresentados ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Fica a Itaipu Binacional obrigada a atender quaisquer pedidos escritos de informação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

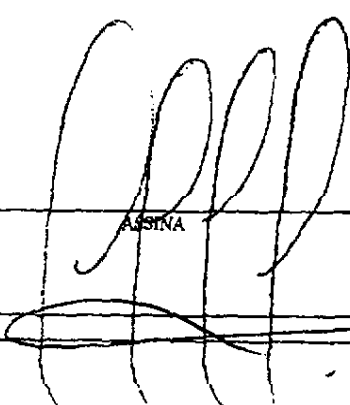
JUSTIFICATIVA

A transparência na aplicação de recursos públicos é indispensável para que se verifique e analise a sua correta aplicação.

Este procedimento deve ser redobrado quando se trata de recursos oriundos dos trabalhadores e aplicados na Itaipu.

Além disso, a Itaipu Binacional recusou-se a responder a requerimentos de informação desta Casa e do Congresso da República do Paraguai, tomando por base decisão de Conselho de Administração no ano de 2006, mesmo após a recomendação da CPMI dos Correios acerca da inclusão de cláusulas de controle e transparência na gestão dos recursos movimentados pela empresa estatal binacional.

Deste modo, esta emenda visa a assegurar total transparência e fiscalização desse processo, incluindo, até a atuação do Tribunal de Contas da União de modo efetivo.



ASSINA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV - 357

00015

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO MP Nº 357, de 12 de março de 2001	PAGINA 01 DE 01
---------------------	---	--------------------

TEXTO

Órgão: 53000 – Ministério da Integração Nacional
UO: 53101 – Ministério da Integração Nacional

SUPLEMENTAÇÃO:

Func. Programática: 06.182.1029.4570.0001

PROGRAMAÇÃO: Recuperação de Danos Causados por Desastres no Município de Itabaiana no Estado de Sergipe.

Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

GND: 4

MOD. APLIC: 40

CANCELAMENTO:

Func. Programática: 06.182.1029.4570.0109

PROGRAMAÇÃO: Recuperação de Danos Causados por Desastres – Nacional

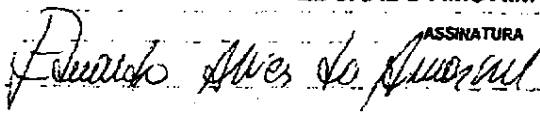
Valor: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

GND: 4

MOD. APLIC: 90

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios do Estado de Sergipe, em especial Itabaiana, sofreram vários prejuízos em decorrência das fortes chuvas que assolaram o Estado nos últimos meses. Com esta Emenda, visamos alocar recursos para que os sinistros ocorridos sejam reparados e assim as famílias possam reconstruir suas casas, as estradas sejam refeitas e a vida nos municípios volte a normalidade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	EDUARDO AMORIM	SE	PSC
DATA	ASSINATURA		
			

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - COFF

NOTA TÉCNICA Nº 12/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 28/2007-CN (nº 136/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 357, de 12 de março de 2007, que “autoriza a renegociação dos créditos da União e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 357/2007 estabelece, em seus arts. 1º e 2º, que a ELETROBRÁS e a União, respectivamente, ficam autorizadas a renegociar seus créditos com a Itaipu Binacional, mediante a retirada da cláusula que prevê o fator anual de reajuste.

O art. 4º esclarece que tal renegociação não se aplica aos valores correspondentes ao fator anual de reajuste que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados pelas partes com fulcro nos arts. 1º e 2º, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

O art. 6º autoriza a ELETROBRÁS a incluir na tarifa de repasse da potência proveniente da Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste de que tratam os arts. 1º e 2º, para manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF

Ressalte-se, a esse respeito, que a manutenção do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste é assegurado pelo parágrafo único do art. 1º. No que tange à União, no entanto, é assegurado pelo parágrafo único do art. 2º um mínimo de 94% do fluxo de recebimentos decorrente do fator anual de reajuste.

Quanto aos fluxos de recebimentos supracitados, a Exposição de Motivos Interministerial nº 33/MF/MME, de 12 de março de 2007, tece as seguintes considerações. Primeiramente, afirma que esse repasse já acontece atualmente, de maneira implícita, na tarifa de Itaipu, e que a mudança autorizada, mantidas as condições atuais de contratação de potência pelo Brasil e pelo Paraguai, não representa alteração do valor pago pelo consumidor brasileiro da energia da Itaipu. A adoção das medidas a serem aprovadas proporcionariam, dessa forma, maior transparência à tarifa de Itaipu.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O art. 14 da LRF determina que *“a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput., Por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, ou contribuição.” (grifos nossos)

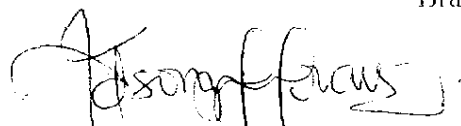
A esse respeito, verificamos que o parágrafo único do art. 2º da MP em exame autoriza a União a manter a equivalência econômica de no mínimo 94% do valor relativo à incidência do fator anual de reajuste em seus créditos com a Itaipu Binacional. Por conseguinte, poder-se-ia considerar a possibilidade de se verificar uma renúncia de receita eventual da União em montante equivalente a até 6% do valor supracitado.

Em atendimento ao art. 14 da LRF, a EM Interministerial nº 33/MF/MME declara que as alterações introduzidas pela MP nº 357/2007 não apresentariam impactos no ano de 2007. Para 2008, utilizando-se uma estimativa de inflação norte-americana com base na média dos últimos dez anos, a redução no fluxo de pagamentos seria inferior a R\$ 3 milhões. Para 2009, com base no mesmo critério, a redução seria inferior a R\$ 5,5 milhões. Ressalta a EM, ainda, que caso se confirme o viés de baixa atualmente esperado para aquele índice, a redução para

os dois exercícios subseqüentes seria ainda menor, com grandes possibilidades de ser inexistente, caso não haja inflação, ou tenha um efeito positivo para a União, caso se verifique uma inflação negativa.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 19 de março de 2007.



EDSON MARTINS DE MORAIS
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD

PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 357, DE 2007, E EMENDAS.

O SR. GIACOBINO (PR-PR. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, designado para proferir parecer à Medida Provisória nº 357, de 2007, passo a fazê-lo

I - Relatório.

Mediante a Mensagem nº 136, de 13 de março de 2007, da Presidência da República, foi encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória nº 357, de mesma data, que “autoriza a renegociação dos créditos da União e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências.

A Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, estabelece que;

1. Fica autorizada a renegociação dos créditos da União e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional.

2. A correção da dívida da usina com a ELETROBRÁS e a União deixará de incluir a variação anual da inflação norte-americana, o chamado “fator anual de reajuste”.

A taxa de juros de 7,5% ao ano e a variação cambial permanecem como fatores de cálculo.

A alteração faz parte de um acordo assinado pela República Federativa do Brasil e República do Paraguai em 19 de janeiro de 2007, cujo objetivo é dar *“maior transparência à tarifa de Itaipu” e “solucionar os reiterados pleitos dos representantes paraguaios.”*

A Comissão Mista do Congresso Nacional designada para apreciar a matéria não se instalou no prazo regulamentar. A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal.

À proposta foram apresentadas 15 emendas no prazo regimental.

É o relatório;

II - Voto do Relator

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”* Por sua vez, a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que *“no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato”*. Assim, a admissibilidade da medida provisória depende da observância dos pressupostos

constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Atendendo a esses requisitos, por meio da Mensagem nº 136, de 13 de março de 2007, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 357, de 2007, cuja exposição de motivos explicitou as razões para a sua adoção.

A relevância da medida provisória evidencia-se pelo atual contexto das relações do Brasil com seus parceiros do MERCOSUL. A urgência justifica-se em decorrência do tempo exigido para o tramite operacional para que o novo valor da tarifa de Itaipu passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, uma vez que se faz necessária a elaboração do Orçamento para 2008, já com a nova metodologia de cálculo.

Dessa forma, nos termos das razões acima expendidas, somos pela admissibilidade da medida provisória sob comento.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Da análise da medida provisória em tela não emerge qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou afronta à boa técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, inciso I) e à atribuição do Congresso Nacional, com o posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, inciso I). Ainda, a Medida Provisória nº 357 não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, segundo os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

No tocante às emendas oferecidas, também não vislumbramos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa a impedir a apreciação do mérito de todas elas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 357, de 2007, bem como das emendas a ela apresentadas.

Da adequação financeira e orçamentária.

A mensagem que encaminha a medida provisória destaca que o parágrafo único do art. 2º da proposta autoriza a União a manter a equivalência econômica de no mínimo 94% do valor relativo à incidência do fator anual de reajuste em seus créditos com Itaipu Binacional. No âmbito do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, temos que a medida não apresenta impactos no ano de 2007.

Assim, confirmamos a adequação financeira e orçamentária da proposição, bem como das emendas a ela apresentadas.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, estabelece em seus arts. 1º e 2º que a ELETROBRÁS e a União, respectivamente, ficam autorizadas a renegociarem seus créditos com a Itaipu Binacional mediante a retirada da cláusula que prevê o fator anual de reajuste.

A retirada do fator anual de reajuste dos contratos de dívida da Itaipu Binacional com a ELETROBRÁS e com o Tesouro Nacional visa a conferir maior transparência a respeito de como se dá o pagamento pela tarifa de energia produzida por Itaipu Binacional.

Com o intuito de evitar demandas futuras para retirada do fator anual de reajuste das parcelas já pagas, bem como aumento na tarifa paga pelo consumidor brasileiro,

estabeleceu-se, no art. 4º da medida provisória proposta, vedação à negociação dos valores correspondentes a esse fator que, à data da celebração dos instrumentos contratuais a serem firmados, em decorrência dos arts. 1º e 2º, já tenham sido incorporados aos saldos devedores e aos créditos neles mencionados.

A minuta contempla autorização para a ELETROBRÁS incluir na tarifa de repasse da potência proveniente de Itaipu Binacional o diferencial decorrente da retirada do fator anual de reajuste citado nos arts. 1º e 2º com vistas a manter seu fluxo de recebimentos, bem como o da União, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Cabe ressaltar que esse repasse já acontece atualmente, de maneira implícita, na tarifa da Itaipu. A mudança autorizada por esse artigo, mantidas as condições atuais de contratação de potência pelo Brasil e pelo Paraguai, não representa alteração do valor pago pelo consumidor brasileiro da energia de Itaipu. Ou seja, não haverá qualquer diferença para o consumidor brasileiro decorrente dessa exclusão do fator anual de reajuste dos custos de financiamento da Itaipu para a tarifa de potência proveniente daquela empresa.

Por fim, deve-se observar que a presente medida, além de representar maior transparência à tarifa da Itaipu, visa a solucionar os reiterados pleitos dos representantes paraguaios.

Assim, também quanto ao mérito, apoiamos enfaticamente os termos da medida provisória em tela, conforme foi editada pelo Poder Executivo, restando rejeitadas, portanto, todas as emendas a ela apresentada.

Do voto.

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 357, de 2007, e por sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

E, no mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 357, de 2007, na forma editada pelo Poder Executivo.

É o parecer, Sr. Presidente.

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-357/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 13/03/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências

Indexação: Autorização, renegociação, créditos, União Federal (ELETROBRÁS), (Itaipu).

Despacho:

27/3/2007 - Publicação. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 136/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV35707 (MPV35707)

[EMC 1/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 2/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogerio Lisboa](#)

[EMC 3/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 4/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - César Borges](#)

[EMC 5/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 6/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 7/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 8/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 9/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 10/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 11/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Alberto Leréia](#)

[EMC 12/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#)

[EMC 13/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#)

[EMC 14/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#)

[EMC 15/2007 MPV35707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Amorim](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV35707 (MPV35707)

[PPP 1 MPV35707 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Giacolo](#)

Última Ação:

2/5/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 357-A/07)

Atas e documentos da proposição, emenda, da Comissão e da Câmara, e transito pelo sistema. Os créditos são avaliados nos órgãos competentes.

Andamento:	
13/3/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
13/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 14/03/2007 a 19/03/2007. Comissão Mista: 13/03/2007 a 26/03/2007. Câmara dos Deputados: 27/03/2007 a 09/04/2007. Senado Federal: 10/04/2007 a 23/04/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/04/2007 a 26/04/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 27/04/2007. Congresso Nacional: 13/05/2007 a 11/05/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 10/05/2007 a 10/07/2007.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 136/2007, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007, que "autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências".
27/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

	Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
27/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 115/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 357/2007 que "Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências. Informa, ainda que, a Medida foram oferecidas 15 (quinze) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002 - CN não se instalou.
27/3/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada a publicação. Publicação inicial no DCD de 28/3/2007.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Giacobo (PR-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 15 emendas apresentadas.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 04 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 09:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 09:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 348/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.



25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único, (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único, (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, por acordo dos Srs. Líderes.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único, (Sessão ordinária - 14:00)
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Giacomo (PR-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 15. 
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Dr. Rosinha (PT-PR).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. William Woo (PSDB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Dr. Rosinha (PT-PR), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 15, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Medida Provisória nº 357, de 2007, ressalvados os destaques.

189

2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Medida Provisória, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, pelo Dep. Leonardo Nóbrega, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dr. Rosinha, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Medida Provisória", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 357, de 2007, ressalvados os destaques. Sim: 237; Não: 84; Abstenções: 0; Total: 321.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação em globo dos Requerimentos de destaques simples.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação, Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitados em globo os Requerimentos de destaques simples.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 1, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 1.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 2, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rogério Lisboa (DEM-RJ).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 2.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 3, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 3.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 6º da MPV 357/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminham a Votação Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 6º.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 1.1, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
5/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 14.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SU).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Giacomo (PR-PR).
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 337 A/07)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007**, que “Autoriza a renegociação dos créditos da União e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS junto à Itaipu Binacional, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de maio de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 2 de maio de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional